

CATÓLICA LAW REVIEW

VOLUME VII \ n.º 3 \ novembro 2023

DOCTRINA

Marc Engelhart

University of Freiburg

João Pedro Barione Ayrosa

Mestrando em Direito pela Humboldt-Universität zu Berlin (Alemanha). Advogado

Vítor Gabriel Carvalho

Mestrando em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (Brasil).
Bolsista CAPES/PROEX

Roberta de Paolis

Post-Doc Fellow in Criminal Law at Sant'Anna's School of Advanced Studies,
Pisa, Italy

Sofia Cabrita

Doutoranda em Direito e Assistente convidada. Universidade Católica Portuguesa,
Faculdade de Direito, Centro de Estudos e Investigação em Direito

COMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA

Manuel Monteiro Guedes Valente

Doutor em Direito pela Universidade Católica Portuguesa

RECENSÃO

Germano Marques da Silva

Professor Catedrático Jubilado da Universidade Católica Portuguesa

Apreensão de correio eletrónico e registos de comunicações de natureza semelhante

Comentário ao Acórdão do TC n.º 687/2021, de 30 de agosto de 2021

Manuel Monteiro Guedes Valente^{*}

Doutor em Direito pela Universidade Católica Portuguesa

SUMÁRIO

1. Enquadramento da questão
2. Dos fundamentos da suscitação da fiscalização preventiva da constitucionalidade
3. Da análise dos fundamentos da decisão de inconstitucionalidade
 - 3.1. Do contexto valorativo da privacidade, da correspondência, telecomunicações e dados informáticos
 - 3.2. Da competência jurídico-constitucional da fiscalização judicial prévia na fase de inquérito
 - 3.3. Da tomada de conhecimento do conteúdo das mensagens
4. Conclusão

* Presidente do Conselho Científico da Universidade Autónoma de Lisboa. Professor Associado da Universidade Autónoma de Lisboa. Investigador Integrado do JusGov. Diretor e Investigador do Ratio Legis.

1. Enquadramento da questão

O Presidente da República, nos termos do artigo 278.º, n.º 1, da CRP, em sede de fiscalização preventiva da constitucionalidade, submeteu ao Tribunal Constitucional para apreciação as normas do artigo 5.º do Decreto n.º 167/XIV, da Assembleia da República¹, no segmento em que procedia à pretensa alteração legislativa do artigo 17.º da Lei n.º 109/2009, de 15 de setembro – que aprovou a Lei do Cibercrime (LCC) – por prever o Ministério Público como autoridade judiciária bastante para autorizar a *apreensão das mensagens de correio eletrónico ou de natureza semelhante*, com posterior controlo do juiz de instrução criminal, a quem caberia decidir se o conteúdo das mensagens do correio eletrónico ou de natureza semelhante devia ser ou não junto aos autos.

O regime vigente à data e que se manteve com a *redação original* do artigo 17.º da LCC, com a epígrafe *Apreensão de correio electrónico e registos de comunicações de natureza semelhante*, estipula que «Quando, no decurso de uma pesquisa informática ou outro acesso legítimo a um sistema informático, forem encontrados, armazenados nesse sistema informático ou noutra a que seja permitido o acesso legítimo a partir do primeiro, mensagens de correio electrónico ou registos de comunicações de natureza semelhante, o juiz pode autorizar ou ordenar, por despacho, a apreensão daqueles que se afigurem ser de grande interesse para a descoberta da verdade ou para a prova, aplicando-se correspondentemente o regime da apreensão de correspondência previsto no Código de Processo Penal».

A proposta de alteração do artigo 17.º, com a epígrafe *Apreensão de mensagens de correio electrónico ou de natureza semelhante*, previa a seguinte redação:

«1 – Quando, no decurso de uma pesquisa informática ou de outro acesso legítimo a um sistema informático, forem encontradas, armazenadas nesse

¹ Considera-se ser importante esclarecer que, como se retira da exposição de motivos do projeto lei fundamento do Decreto n.º 167/XIV, da Assembleia da República, esta tentativa de alteração do artigo 17.º da LCC ocorre à margem da transposição da Diretiva (UE) 2019/713, fonte das alterações legislativas concretizadas por este Decreto [que originou a Lei n.º 79/2021, de 24 de novembro], mas, aproveitando o ensejo, o legislador pretendia «ajustar o artigo 17.º da Lei do Cibercrime, cujo teor tem gerado *conflitos jurisprudenciais* que prejudicam a economia processual e geram dúvidas desnecessárias», uma vez que «a apreensão de mensagens de correio eletrónico ou de natureza similar está sujeita a um regime autónomo, que vigora em paralelo com o regime da apreensão de correspondência previsto no Código de Processo Penal» e se pretendia «esclarecer que a *apreensão de mensagens de correio electrónico ou de natureza similar guardadas num determinado dispositivo*, embora incidindo sobre dados informáticos de conteúdo especial, *não é tecnicamente diferente da apreensão de outro tipo de dados informáticos*», podendo, assim, o Ministério Público, depois de analisar o «respetivo conteúdo, apresentar ao juiz as mensagens de correio eletrónico ou de natureza similar cuja apreensão tiver ordenado ou validado e que considere serem de grande interesse para a descoberta da verdade ou para a prova». O itálico colocado entre as aspas é nosso.

Apreensão de correio eletrónico e registos de comunicações de natureza semelhante. Comentário ao Acórdão do TC n.º 687/2021, de 30 de agosto de 2021 \ Manuel Monteiro Guedes Valente

sistema informático ou noutra a que seja permitido o acesso legítimo a partir do primeiro, mensagens de correio eletrónico ou de natureza semelhante que sejam necessárias à produção de prova, tendo em vista a descoberta da verdade, a autoridade judiciária competente autoriza ou ordena por despacho a sua apreensão.

2 – *O órgão de polícia criminal pode efetuar as apreensões referidas no número anterior, sem prévia autorização da autoridade judiciária, no decurso de pesquisa informática legitimamente ordenada e executada nos termos do artigo 15.º, bem como quando haja urgência ou perigo na demora, devendo tal apreensão ser validada pela autoridade judiciária no prazo máximo de 72 horas.*

3 – *À apreensão de mensagens de correio eletrónico e de natureza semelhante aplica-se o disposto nos n.os 5 a 8 do artigo anterior.*

4 – *O Ministério Público apresenta ao juiz, sob pena de nulidade, as mensagens de correio eletrónico ou de natureza semelhante cuja apreensão tiver ordenado ou validado e que considere serem de grande interesse para a descoberta da verdade ou para a prova, ponderando o juiz a sua junção aos autos tendo em conta os interesses do caso concreto.*

5 – *Os suportes técnicos que contenham as mensagens apreendidas cuja junção não tenha sido determinada pelo juiz são guardados em envelope lacrado, à ordem do tribunal, e destruídos após o trânsito em julgado da decisão que puser termo ao processo.*

6 – *No que não se encontrar previsto nos números anteriores, é aplicável, com as necessárias adaptações, o regime da apreensão de correspondência previsto no Código de Processo Penal»².*

O Tribunal Constitucional decidiu «*pronunciar-se pela inconstitucionalidade das normas constantes do seu artigo 5.º, na parte em que altera o artigo 17.º da Lei n.º 109/2009, de 15 de setembro, por violação das normas constantes dos artigos 26.º, n.º 1, 34.º, n.º 1, 35.º, n.os 1 e 4, 32.º, n.º 4, e 18.º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa»^{3/4}.*

2 Itálico nosso.

3 Itálico nosso.

4 *A Declaração de Voto* acompanha a decisão de pronúncia de inconstitucionalidade do Tribunal Constitucional (TC), contudo diverge quanto a alguns critérios e interpretações efetuadas da jurisprudência do TC, do Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) e do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (TEDH) citada no Acórdão. Mas os Conselheiros que assinaram a declaração de voto consideram ser exata «a afirmação contida no Acórdão de que a proteção do sigilo das comunicações eletrónicas abrange, como não poderia deixar de ser, tanto os dados circunstanciais de comunicações pretéritas (os *dados de base, localização e tráfego, rectius, metadados*) como o próprio conteúdo dessas comunicações (os *dados de conteúdo*)» e de que a fonte primária da mensagem «fornece a exata medida do carácter intenso e insidioso da agressão à privacidade induzida pela recolha de elementos no quadro do artigo 17.º da LCC, e do salto qualitativo de perigosidade decorrente da relativização muito intensa de um efetivo controlo judicial resultante do regime ora pretendido introduzir» [cf. pontos 2.1.1. e 2.1.2. da Declaração de Voto].

Desta feita, a norma do artigo 17.º da LCC não foi alterada, mantendo-se a versão original como norma vigente, não obstante os argumentos críticos de alguma doutrina sobre a possível «conflitualidade jurisprudencial» na sua interpretação e aplicação. Desde já, afirmamos que as críticas não têm, como veremos, razão de ser epistemológica, axiológica, teleológica e sistemática, a mais que o tecido jurídico deve optar sempre por se subsumir à *ratio iuris*⁵ e não apenas à praxis da *ratio legis*. A simplificação jurídica para uma hipotética maior eficácia operativa do processo penal com uma amplitude e aprofundamento da desproteção jurídico-constitucional dos direitos, liberdades e garantias fundamentais pessoais é o caminho para a niilificação do *ser* e do próprio *dever ser*, que, como a história demonstra, é substrato de sistemas jurídicos delatores da própria vida harmoniosa em comunidade.

Acresce que a lei jamais deve substituir a formação jurídica dos operadores⁶ do Direito, entendido como um sistema de princípios gerais do direito, princípios gerais de cada ramo e área científica do direito, direito positivo (supraconstitucional, constitucional, infraconstitucional), jurisprudência e doutrina⁷, que garante uma ciência do sistema como um todo e lhes incute o consciente de procura de soluções que a ordem jurídica já há muito tem previstas. É tempo de se deixar de legislar em linha de montagem de produção massiva por, em regra, não significar melhor Direito, nem melhor lei, nem mais eficácia, nem mais transparência⁸, e de nos sentarmos e decidirmos pela *reserva de código* que garanta consistência sistemática, segurança jurídica, coesão social e equilíbrio⁹.

2. Dos fundamentos da suscitação da fiscalização preventiva da constitucionalidade

O comentário deste acórdão do TC exige que se exponha de forma breve, mas assertiva e comentada, os fundamentos apresentados pelo Presidente da República, que entendeu que as normas previstas da alteração do artigo 17.º

5 Seguímos CANARIS (2008), pp. 66 e ss.

6 Formação que urge ser implementada de forma assertiva e séria a par de uma reforma profunda e ampla do sistema de organização judiciária, mais do que apregoar alterações à legislação processual penal com o intuito de restringir garantias e direitos processuais penais uma vez que este caminho, que se vem efetuando há mais de 2 décadas, demonstrou não ser o adequado para solucionar os problemas da justiça.

7 Na linha de FREITAS DO AMARAL (2004), pp. 65 e ss., MARQUES DA SILVA (2015), pp. 27 e ss., e GUEDES VALENTE (2022), p. 35.

8 Como já alertara ZIPPELLIUS (1998), p. 389.

9 Fica, aqui, patente que as funções do Direito penal são as funções do sistema penal integral e não apenas do Direito penal material, como já defendemos [VALENTE (2021), pp. 141 a149].

da LCC podiam estar feridas de inconstitucionalidade material, «por violação do direito à inviolabilidade do domicílio e da correspondência», e «do direito à utilização da informática, não respeitando a exigência de proporcionalidade resultante do regime material dos direitos, liberdades e garantias, conforme decorre da conjugação do artigo 18.º, n.º 2, respetivamente, com os artigos 34.º, n.º 4, por um lado, e com o artigo 35.º, por outro, todos da Constituição da República Portuguesa»¹⁰.

Esta aceção jurídico-constitucional em que assenta o pedido de fiscalização abstrata preventiva do Presidente da República tem na sua génese os seguintes fundamentos:

- (i) a alteração proposta não configurava «um mero “ajustamento”, mas a uma mudança substancial no paradigma de acesso ao conteúdo das comunicações eletrónicas, admitindo-se que esse acesso caiba, em primeira linha, ao Ministério Público, que só posteriormente o apresenta ao juiz»; argumento que acompanhamos, desde logo por a norma preconizar o abandono do princípio da reserva de juiz prévia em prol de apenas da reserva de juiz sequente – apreciação e validação posterior – relativizando a tutela efetiva judicial que o artigo 20.º, n.ºs 1 e 4 da CRP impõe;
- (ii) o «Tribunal Constitucional tem dedicado atenção recente, numa leitura estrita, ao acesso por parte de entidades públicas às comunicações, sejam no seu conteúdo, sejam os metadados (*vd.* Acórdão TC n.º 464/2019)»; sendo importante este ponto, uma vez que defendemos que a tutela constitucional e judicial do sigilo das comunicações e de outras comunicações privadas abrange, na mesma densidade, as mensagens, o seu conteúdo e os dados de comunicação;
- (iii) o parecer da Comissão Nacional de Proteção de Dados reafirma que «a jurisprudência recente do Tribunal de Justiça da União Europeia, em caso semelhante, entendeu que o Ministério Público, por deter a ação penal, não possui a independência requerida para apreciar a necessidade de acesso ao conteúdo das comunicações, razão pela qual essa tarefa deve ser cometida ao juiz» e que o regime aprovado em fiscalização abstrata preventiva «parece divergir, por outro lado, do disposto no artigo 179.º do Código do Processo Penal, no qual a intervenção do juiz *ab initio* é indispensável»; acompanhando este argumento, somos da opinião de que não está em causa a objetividade, a isenção e a legalidade com que atua o Ministério Público, mas sim o maior reforço dessa objetividade e isenção a partir de uma construção de juízo de necessidade, exigibilidade, indispensabilidade do meio de obtenção de prova assente

10 Cf. Acórdão do TC n.º 687/2021, doravante designado por Acórdão em comentário.

- numa aceção de independência¹¹ de um olhar *terceiro* que subjaz a uma efetiva garantia de tutela judicial, como determina o artigo 20.º, n.ºs 1 e 4 da CRP;
- (iv) o regime agora aprovado pela AR afasta-se do artigo 179.º do CPP em «matéria de correspondência, onde é sempre exigida a intervenção do juiz»; o princípio da reserva de juiz prévia arrima-se na essência ou núcleo do direito que se pretende proteger, quer do visado quer de terceiros, a reserva da intimidade da vida privada e familiar [artigo 26.º, n.º 1 da CRP];
- (v) não obstante o argumento de que o regime vigente tem gerado *conflitos jurisprudenciais*, impõe-se que não se acrescente uma dúvida de constitucionalidade da norma; legislar para resolver «conflitos jurisprudenciais» acrescentando uma possível inconstitucionalidade material geraria uma grave insegurança jurídica, que mais não seria do que uma fonte de elevado fluxo de recursos ordinários e de posterior fiscalização concreta da constitucionalidade da norma, nos termos do artigo 280.º da CRP, por a redação pretendida da mesma violar os comandos constitucionais dos artigos 32.º, n.º 4, 18.º, n.º 2, 34, n.ºs 1 e 4, 35.º, n.ºs 1 e 5, e, ainda, 20.º, n.ºs 1 e 4, todos da CRP¹²;
- (vi) a redação proposta para a norma do artigo 17.º da LCC aproxima-se do regime previsto no artigo 16.º da LCC, que rege a *apreensão de dados informáticos*, que, como resulta do parecer da CNPD, «não inclui necessariamente dados pessoais nem o conteúdo das comunicações, razão que justifica um regime menos exigente», razão por que se legislou em normas distintas a *apreensão de dados informáticos* [artigo 16.º da LCC] e a *apreensão de correio eletrónico e registos de comunicações de natureza semelhante* [artigo 17.º da LCC], devendo este ser um regime mais rigoroso de acesso.

11 Razão por que o legislador constituinte subsumiu a função judicial ao princípio da independência [garante uma proteção absoluta à autodecisão judicial, tendo como limite a função de administrar a justiça em nome do povo, nos termos do artigo 202.º, n.º 1 da CRP] – artigo 203.º da CRP – e o Ministério Público ao princípio da autonomia [ancora numa medida que se encontra limitada de autodeterminação no exercício da função, razão por que o Ministério Público é hierarquizado] – artigo 219.º, n.º 2 da CRP. São nomenclaturas, melhor, institutos jurídicos diferentes, como nos elucida SOUSA FRANCO (1994), pp. 41 e ss. e GUEDES VALENTE (2010), pp. 92 a 106, nas quais, a par da liberdade, deve, epistemológica e axiologicamente, assentar a estrutura acusatória do processo.

12 É tempo de deixarmos de apregoar alterações legislativas para aumento de eficácia processual penal com diminuição drásticas de garantias processuais e de se fazer uma análise crítica dos problemas do sistema de justiça e só depois se devem apresentar propostas pensadas, debatidas, concretas e efetivas.

Caso se mantivesse a vigência da alteração ao artigo 17.º da LCC, aprovada pelo Decreto n.º 167/XIV, o Presidente da República considerava que estar-se-ia a admitir um regime «suscetível de introduzir novas restrições ao disposto no artigo 34.º, em especial no seu número 4, e no artigo 35.º, todos da Constituição», e que aquelas «poderiam não respeitar os termos estritos do citado n.º 4 do artigo 34.º, na interpretação que lhe tem sido dada pelo Tribunal Constitucional, o disposto no artigo 35.º, nem a exigência de proporcionalidade resultante do regime material dos direitos, liberdades e garantias, constante do n.º 2 do artigo 18.º da Constituição».

Importa, desde já, frisar que outros argumentos podiam ter sido aduzidos pelo Presidente da República quanto à inconstitucionalidade material de que padecia a alteração proposta à norma do artigo 17.º da LCC, que, em parte, o acórdão do TC, e bem, trabalhou como base do seu fundamento da decisão de pronúncia de inconstitucionalidade.

Consideramos que as críticas¹³ já efetuadas com fundamento jurídico quanto a imprecisões técnico-jurídicas, quanto ao método de apreensão, quanto aos tempos e espaços de apreensão, quanto às diferenças entre correio eletrónico lido e não lido pelo destinatário, quanto se o correio lido está armazenado ou não em suporte eletrónico, quanto a dados informáticos e a conteúdo de dados informáticos, quanto se aqueles devem ser entendidos ou não como conteúdo da mensagem ou como credores da mesma tutela, quanto às questões de competências de intervenção das autoridades judiciais na fase processual de inquérito, só devem ser avocadas nos pontos que se revelem de interesse para o debate.

3. Da análise dos fundamentos da decisão de inconstitucionalidade

O Direito, mais do que legitimar o poder do Estado e dos seus operadores, tem a função de limitar esse poder, a não ser que o Direito, em especial o direito positivo, passe a ser a espada do exercício do poder, cabendo, por isso, ao Tribunal Constitucional não contribuir para essa cada vez mais «tentativa» de metamorfose do Direito na concretização da justiça, que se esgotaria num mero apêndice de um direito positivo delator da dignidade da pessoa humana.

Consideramos, pois, ser de afastar qualquer debate sobre se o correio lido tem ou não menor tutela jurídica do que o correio não lido ou lido e armazenado numa nuvem ou num sistema informático de armazenamento prestador

13 Cf. a título de exemplo CARDOSO (2021), pp. 143 e ss., e DUARTE NUNES (2021), pp. 345-348.

de serviços informáticos; ser de afastar o debate se o conteúdo em fluxo comunicacional tem maior proteção jurídica do que o conteúdo já não integrante do fluxo de comunicação. Debater tal e admitir que o conteúdo do correio lido ou a inexistência de processo comunicacional têm menor tutela jurídico-constitucional do que o correio não lido ou o correio em processo comunicacional em curso é o mesmo que dizer que a casa com a porta ou a janela aberta têm menor tutela jurídico-constitucional e jurídico-criminal do que a casa com as portas e janelas fechadas. É inútil a discussão e, aqui e bem, o TC decidiu em respeito pelo Direito enquanto sistema por se fundar no *princípio da unidade da ordem jurídica*¹⁴, que não admite brechas assente em densidades de restrições sob pena de violação do princípio da segurança jurídica.

3.1. Do contexto valorativo da privacidade, da correspondência, telecomunicações e dados informáticos

A questão exposta no parágrafo *supra* prende-se com o primeiro eixo da interpretação concetual do contexto valorativo referente à questão de (in)constitucionalidade suscitada preventivamente pelo Presidente da República, que o Acórdão em comentário trata nos pontos 26 a 29: o eixo da «tutela jurídico-constitucional da privacidade, da correspondência, das telecomunicações e dos dados informáticos».

O Tribunal Constitucional, a partir de uma interconstitucionalidade europeia e de jurisprudência do TEDH e do TJUE¹⁵, identifica critérios de tutela de direitos, liberdades e garantias fundamentais pessoais quanto à *autodeterminação informativa* e os que com a *tutela das comunicações* se encontram umbilicalmente ligados sem prejuízo da autonomia que o legislador constituinte lhes conferiu¹⁶.

A reserva da intimidade da vida privada [artigo 26.º, n.º 1 da CRP] e a inviolabilidade do sigilo da correspondência e de outros meios de comunicação privada [artigo 34.º, n.ºs 1 e 4 da CRP] têm consagração constitucional autonomizada, mesmo existindo uma relação de especialidade entres este e aquele direito¹⁷;

14 Cf. FREITAS DO AMARAL (2004), p. 51.

15 Cf. pontos 19 a 25 do Acórdão em comentário, que se debruçam sobre os artigos 7.º e 8.º da CD-FUE, e artigo 8.º da CEDH, direito aplicável pelas decisões judiciais portuguesas.

16 Cf. jurisprudência que incide sobre estes preceitos – Acórdão de 9 de novembro de 2010, *Volker*, procs. C-92/09 e C-93/09; Acórdão de 8 de abril de 2014, *Digital Rights Ireland*, procs. C-293/12 e C-594/12; Acórdão de 15 de novembro de 2011, *Dereci*, proc. C-256/11 –, também citada no Acórdão em comentário.

17 Quanto a esta questão, se reporta para o Acórdão do TC n.º 241/2002 avocado pelo Acórdão em comentário. Cf. também os artigos 7.º e 8.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (CD-FUE) e artigo 8.º da Convenção Europeia dos Direitos Humanos (CEDH).

Apreensão de correio eletrónico e registos de comunicações de natureza semelhante. Comentário ao Acórdão do TC n.º 687/2021, de 30 de agosto de 2021 \ **Manuel Monteiro Guedes Valente**

assim como a autodeterminação informativa [artigo 35.º, n.ºs 1 e 4 da CRP], também autonomizada e numa relação umbilical com os *supra* identificados direitos, tem expressão quanto aos dados de cada utilizador¹⁸ – seja remetente ou emissor, seja recetador ou destinatário do correio eletrónico –, em especial a identificação, a residência ou localização e todos os outros dados pessoais¹⁹ intrínsecos ao registo do utilizador que dão a sua dimensão de ser digital.

Mesmo não sendo clara a assunção no Acórdão²⁰, em comentário, defendemos que esta tutela jurídico-constitucional integra o núcleo de direitos fundamentais pessoais que são constitucionalmente credores de uma tutela reforçada – jurisdicional –, cuja restrição só pode ocorrer se existir uma prévia autorização ou ordem do juiz de instrução criminal²¹, por força dos artigos 34.º, n.º 4, 32.º, n.º 4 e 35.º, n.ºs 1 e 4 da CRP, desde que preenchidos os pressupostos da proporcionalidade em sentido lato – *adequação, necessidade (subsidiariedade) e exigibilidade (indispensabilidade), e proporcionalidade em sentido estrito ou razoabilidade* da restrição a infligir –, por força do artigo 18.º, n.º 2 da CRP.

Neste sentido, e como exposto, o correio eletrónico tem a mesma tutela jurídica que o correio físico²² – hoje as cartas, os postais, as missivas e propostas empresariais são digitais e não é por isso que deixam de ser conteúdo da esfera da reserva da intimidade da vida privada, da inviolabilidade da correspondência e da autodeterminação informativa²³ – ou, melhor, à comunicação entre pessoas presentes²⁴. Se a norma do artigo 17.º da LCC não compreende toda

18 Quanto a este ponto, se reporta para o Acórdão do TC n.º 464/2019 avocado pelo Acórdão em comentário.

19 A CDFUE autonomizou a tutela dos dados pessoais – artigo 8.º – em relação aos direitos da reserva da vida privada e familiar, à inviolabilidade do domicílio e ao sigilo das comunicações – artigo 7.º –, conquanto a tutela de todos estes direitos na CEDH tem consagração no artigo 8.º.

20 Esta nossa aceção prende-se com alguma presumível contrariedade que se verifica no acórdão, quando por um lado se admite a restrição de tais direitos em sede de processo penal e posteriormente se considera que a norma com a alteração proposta do artigo 17.º da LCC não satisfaz as exigências de excecionalidade, necessidade e proporcionalidade [cf. ponto 44 do Acórdão]. Quanto a uma crítica a esta posição jurisprudencial do TC, CARDOSO (2021), pp. 150 e ss., não obstante não considerarmos que o juízo de excecionalidade, necessidade e proporcionalidade se satisfaz com a intervenção do juiz, nem nos parece que só seja essa a questão da inconstitucionalidade suscitada e pronunciada, uma vez que esse juízo operará na fundamentação da promoção do MP e da decisão do JIC [VALENTE (2008), pp. 57 e ss.].

21 É de salientar o fundamento exposto na jurisprudência do TJUE na defesa de que o controlo prévio judicial deve caber a uma autoridade terceira – juiz das liberdades – que não está dominada pela estratégia da condução da investigação – do inquérito – e que, por força do princípio da independência, pode e deve assumir uma posição de neutralidade em relação à ação penal. Cf. Acórdão do Tribunal de Justiça, de 2 de março de 2021, Processo C-746/18, *Prokuratuur*, n.º 54; citado no Acórdão em comentário.

22 Assim também GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA (2007), pp. 543-546.

23 Assim se podem ler os pontos 34 e 37 do Acórdão do TC em comentário e, também, COSTA ANDRADE (2009), p. 167.

24 Citando o Tribunal de Karlsruhe, COSTA ANDRADE (2009), p. 158.

essa dimensão material e processual, no que respeita à restrição desses direitos fundamentais pessoais, cuja tutela jurisdicional se impõe, consideramos que a interpretação efetuada pelo TC é a correta face à *unidade da ordem jurídica considera no seu todo*: subsumir o regime ao artigo 179.º do CPP, como a própria norma em causa [artigo 17.º da LCC] determina, em respeito pelo tecido constitucional vigente.

Acresce que, como bem pronuncia o TC²⁵, os comandos constitucionais em causa – em especial, artigo 34.º, n.º 4, 32.º, n.º 4 e 18.º, n.º 2 da CRP – têm como escopo «limitar ao máximo a existência de espaços de discricionariedade» das autoridades públicas num campo em que a dialética entre segurança e realização da justiça e direitos e liberdades fundamentais pessoais se assume como área de campo minado face à elevada *danosidade social polimórfica e pluridimensional*²⁶.

Do mesmo modo acompanhamos o TC quando, na linha de jurisprudência constitucional e do TJUE, pronuncia que a tutela constitucional das telecomunicações abarca os *dados de conteúdo* e os *dados de tráfego*²⁷, uma vez que integram a mesmo campo nuclear de tutela – inviolabilidade do sigilo da correspondência e de outros meios de comunicação privada [artigo 34.º, n.º 1 da CRP] – e são o manto da reserva da intimidade da vida privada [artigo 26.º, n.º 1 da CRP]. O que está em causa é a proibição de acesso ou de interferência no processo comunicacional em curso e do ulterior acesso a elementos desse processo que já não está em curso²⁸: quer num tempo quer no outro tempo, tutela-se o sigilo ou a privacidade da comunicação no seu todo, por só assim se poder afirmar concretizada a reserva da intimidade da vida privada das pessoas em comunicação. O que está em causa é, nada mais nada menos, do que a proteção efetiva da *privacidade* como dimensão de *desenvolvimento da personalidade* de cada pessoa²⁹.

25 Na linha do Acórdão do TC n.º 486/2009, convocado pelo acórdão em comentário.

26 Sobre esta expressão feliz, que aplica às escutas telefónicas, mas que consideramos cabível neste debate face à vida digital e ao sermos hoje seres digitais, COSTA ANDRADE (1992), p. 283.

27 Na linha de GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA (2007), p. 544. Os *dados de tráfego* integram o conceito de comunicação e deve lhes ser garantida a mesma tutela jurídica nos termos do artigo 34.º, n.º 4 da CRP, como decidido no Acórdão do TC n.º 403/2015, avocado pelo Acórdão em comentário. Assim também a declaração de voto a este acórdão, e o Tribunal de Justiça da União Europeia [Acórdão *Digital Rights Ireland* – 8 de abril de 2014, C-293/12 e C-594/12, ECLI:EU:2014:238], também citado na declaração de voto.

28 Cf. Acórdão do TC n.º 486/2009, avocado pelo Acórdão em comentário, na linha de COSTA ANDRADE (2009), pp. 157 e ss.

29 Assim e na linha do Tribunal Constitucional Federal alemão, COSTA ANDRADE (2009), p. 158. A efetividade dos direitos e liberdades fundamentais é um dos imperativos do Estado de direito democrático português: artigo 2.º da CRP.

A restrição à comunicação humana só é possível no âmbito do processo penal e no espectro de um processo-crime em curso – artigo 34.º, n.º 4 da CRP – por ser nesta «localização da restrição à proibição de ingerência numa área estruturada normativamente»³⁰ que se pode e se deve garantir a efetiva tutela contra quaisquer intromissões abusivas.

Em suma, os direitos ao sigilo da correspondência e de outros meios de comunicação privada, à autodeterminação informativa e à reserva da intimidade da vida privada – artigos 34.º, n.º 1, 35.º, n.ºs 1 e 4, e 26.º, n.º 1, todos da CRP – têm a mesma densidade material e processual no campo do correio eletrónico³¹, esteja ou não em processo comunicacional, sejam dados de conteúdo sejam dados de tráfego, e só podem ser restringidos no âmbito do direito processual penal em obediência aos princípios da proibição do excesso ou da proporcionalidade em sentido lato – adequação, necessidade (subsidiariedade) e exigibilidade (indispensabilidade), e proporcionalidade em sentido estrito ou razoabilidade – e da reserva de juiz, consagrados respetivamente nos artigos 18.º, n.º 2 e 32.º, n.º 4 da CRP.

3.2. Da competência jurídico-constitucional da fiscalização judicial prévia na fase de inquérito

Esta síntese implica a análise do segundo eixo de análise jurisprudencial do próprio Tribunal Constitucional [sumariado nos pontos 30 e 31] centrado na clarificação constitucional das «competências, no que respeita a diligências efetuadas em sede de inquérito, entre Ministério Público e Juiz de Instrução Criminal, com particular atenção à especial garantia constitucional respeitante a atos que se prendam diretamente com direitos fundamentais» e respetivo princípio de reserva de juiz das liberdades.

Acompanhamos a doutrina³² e parece-nos não existir quaisquer dúvidas de que toda e qualquer apreensão de correio eletrónico ou registos de comunicações de natureza semelhante – tenha ou não sido lida, esteja ou não em processo de comunicação, sejam dados de conteúdo sejam dados de tráfego – carece de prévia autorização do juiz de instrução criminal³³, quer por força do

30 Cf. Acórdão do TC n.º 403/2015, avocado pelo Acórdão em comentário.

31 Não obstante poder-se, com o Tribunal de Karlsruhe e *dentro da mesma densidade de tutela* jurídico-constitucional, admitir que o *núcleo essencial da privacidade*, dentro da habitação e na comunicação à distância, tem uma proteção mais intensa, mas garantindo um elevado nível de proteção do conteúdo da comunicação contra quaisquer intromissões.

32 SÓNIA FIDALGO (2019), p. 67 e NEVES (2011), p. 275.

33 Assim também a jurisprudência do TJUE – Acórdão Tele2, de 21 de dezembro de 2016, proc. C-203/15 e C-698/15; Acórdão de 6 de outubro de 2020, Processo C-623/17 – *Privacy International*;

artigo 17.º da LCC quer do artigo 179.º, n.º 1 do CPP em conformidade com o artigo 32.º, n.º 4 da CRP e no respeito pelo princípio da proibição do excesso, consagrado no artigo 18.º, n.º 2 da CRP.

A intervenção prévia do JIC na fase de inquérito quando o ato a praticar ou o meio a empreender restrinja direitos e liberdades fundamentais pessoais e afeta o núcleo constitucional da tutela desses direitos assume-se como uma garantia da segurança e da liberdade de todas as pessoas no quadro de um processo-crime e como garantia de que a prova obtida respeitou os direitos fundamentais³⁴. É esta a já cimentada arquitetura do nosso processo penal e em nada colide com a estrutura acusatória do processo penal português.

A norma prevista do artigo 17.º da LCC não deixa dúvidas quanto à competência judicial da autoridade que autoriza ou ordena previamente a diligência processual e, caso houvesse dúvidas, o artigo 179.º, n.º 1 do CPP, que se aplica subsidiariamente a este regime, e artigo 269.º, n.º 1, alínea *d*) do CPP são claros quanto à competência para autorizar a apreensão de correio eletrónico e de registos de comunicação de natureza semelhante – juiz [juiz de instrução na fase de inquérito]. O princípio da reserva de juiz é expresso e só assim poderia ser em conformidade com o comando constitucional: artigo 32.º, n.º 4 da CRP. Saliente-se que a reserva de juiz – prévia ou sequente – concretiza os direitos, liberdades e garantias fundamentais pessoais, cuja razão de ser ancora no «estatuto de independência que os juízes têm e na distância que mantêm relativamente à atividade investigatória», ou seja, a «independência da magistratura judicial e o seu maior distanciamento em relação à atividade investigatória, conferem ao juiz de instrução uma maior disponibilidade funcional e estatutária para, com objetividade, decidir os limites toleráveis do sacrifício dos direitos fundamentais em favor do interesse da realização da justiça penal»³⁵. Pois o juiz de instrução criminal, em sede de inquérito, intervém como juiz das liberdades³⁶

Acórdão de 2 de março de 2021, Processo C-746/18, *Prokuratuur* – e do TEDH – *Big Brother Watch* –, citada pelo Acórdão em comentário.

34 Assim clarificado já nos Acórdãos TC n.º 7/87, n.º 23/90, n.º 395/2006 e n.º 228/2007, convocados pelo Acórdão em comentário, e pela doutrina dominante – Gomes Canotilho e Vital Moreira, Figueiredo Dias, Costa Andrade, Guedes Valente, Fátima Mata-Mouros e Damião da Cunha.

35 Cf. Acórdão do TC n.º 387/2019, convocado pelo Acórdão em comentário. Jurisprudência seguida pelo Acórdão do TC n.º 121/2021, também convocado. Esta jurisprudência segue a doutrina maioritária: Figueiredo Dias, Germano Marques da Silva, Guedes Valente, Fátima Mata Mouros, Damião da Cunha, Gomes Canotilho e Vital Moreira.

36 E nunca como juiz de investigação como é próprio do sistema processual penal inquisitório. Acresce que este modelo ou a essência desta separação de funções no processo penal – em especial, a de juiz das liberdades na fase inicial de um processo-crime quando estão em causa direitos, liberdades e garantias fundamentais pessoais – remonta aos fundamentos do preâmbulo do Decreto-Lei n.º 35007/45, de 13 de outubro, em que se impôs a diferenciação entre o zelo na investigação dos crimes, cuja emotividade é de admitir, e a serenidade e a calma para decidir do meio a aplicar ou da decisão a tomar a final. Cf. GUEDES VALENTE (2010), pp. 72 e 73.

Apreensão de correio eletrónico e registos de comunicações de natureza semelhante. Comentário ao Acórdão do TC n.º 687/2021, de 30 de agosto de 2021 \ Manuel Monteiro Guedes Valente

e, nessa condição, não afeta funcionalmente as competências do MP, antes as reforça no campo da sua autonomia funcional constitucional legitimando-as. O juiz não intervém como *dominus* da investigação, mas como garante das liberdades e dos direitos fundamentais das pessoas visadas com a ação penal promovida pelo seu titular – o Ministério Público – e como garante de que a autorização do acesso ao *conteúdo* do correio eletrónico ou aos *dados de comunicação* não ultrapassa a proibição do excesso, mais especificamente os *limites do estritamente necessário*³⁷.

Os direitos fundamentais, e muito menos a política de restrição, não podem ser colocados na balança da eficácia ou não eficácia da solução legislativa de um Estado de direito democrático: porque a eficácia é o argumento de modelos que marcaram a histórica com a niilificação da pessoa humana.

Desta feita acompanha-se o fundamento do Acórdão do TC quando pronuncia que o «juiz tem, nos termos da CRP, uma *competência exclusiva e não delegável* de garantia de direitos fundamentais no âmbito do processo criminal (à luz do artigo 32.º, n.º 4, do CPP)». Ou seja, a lei só «pode dispensar a sua intervenção em casos excecionais devidamente delimitados e justificados», melhor, essa «dispensa é constitucionalmente admissível apenas em situações pontuais e definidas com rigor, em que não constitua um *meio excessivo* para prosseguir interesses particularmente relevantes de investigação criminal», como «atuações preventivas ou cautelares, em que haja *particular urgência* ou *perigo na demora* no que toca à conservação de elementos probatórios, e desde que se assegure uma posterior validação judicial da atuação das autoridades competentes»³⁸, devendo acrescentar-se desde que estejam em causa valores que exigem uma intervenção imediata dos operadores judiciais – MP ou OPC – sob pena de a demora na autorização poder gerar perda de vidas humanas ou lesões graves e irreparáveis da integridade pessoal³⁹, ou seja, nos casos que preencham o *estado de necessidade justificante*⁴⁰ ou o princípio do *estado de necessidade de intervenção do Estado*⁴¹.

O que não parece o caso do artigo 17.º da LCC, uma vez que a operabilidade do regime previsto, e o que se pretendia aprovar, desenvolve-se no âmbito do decurso de uma «pesquisa informática ou outro acesso legítimo a um

37 Assim se pronunciou o Advogado-Geral Giovanni Pitruzzella: Acórdão do Tribunal de Justiça, de 2 de março de 2021, Processo C-746/18, *Prokuratuur*, n.º 128.

38 Veja-se, também, neste sentido, o Acórdão do Tribunal de Justiça, de 2 de março de 2021, Processo C-746/18, *Prokuratuur*, n.º 58.

39 Como ocorre na norma prevista do artigo 174.º, n.º 5, alínea a) do CPP.

40 Sobre esta causa de justificação supralegal, FIGUEIREDO DIAS (2019), pp. 540 e ss., no debate que faz com Taipa de Carvalho quanto ao estado de necessidade defensivo [Taipa de Carvalho (2022), pp. 404 e ss.].

41 Quanto a este princípio, VALENTE (2022), p. 404.

sistema informático», ou seja, está em curso já um meio de obtenção de prova autorizado pela autoridade judiciária competente, nos termos do artigo 15.º da LCC. Os argumentos de a demora poder prejudicar a investigação em curso e de que a tutela judiciária atribuível ao Ministério Público é suficiente, tendo em conta que o núcleo dos direitos fundamentais se encontra salvaguardado e que o controlo judicial posterior é bastante para garantir a tutela dos direitos fundamentais por se respeitar a reserva de juiz sequente, não são de acolher, uma vez que a consagração dos direitos fundamentais, a sua proclamação não são questões de mera formalidade político-jurídica e a proteção e a garantia dos direitos e liberdades fundamentais não devem «entender-se como uma simples licença retórica»⁴².

Poder-se-á perguntar porque é que o MP, ao requerer determinados meios de obtenção de prova digital, não fundamenta, *ab initio*, a necessidade da apreensão de correio eletrónico, prevista no artigo 17.º da LCC. Acresce que a urgência para a salvaguarda das provas essenciais à descoberta da verdade e para a prova e o evitar da sua perda ou desaparecimento podem ser assegurados pela *preservação expedita de dados* informáticos e respetivo conteúdo, nos termos do artigo 12.º da LCC. A LCC já tem a solução para a garantia da eficácia da prova e respetiva investigação em curso e, por esta razão, se mostra desnecessária e dispensável a redação proposta para o artigo 17.º da LCC, a mais que seria quase uma replicação do articulado do artigo 16.º da LCC.

Acompanhamos o Tribunal Constitucional no sentido de que não se pode olhar a intervenção do JIC como sendo um obstáculo à atividade de investigação integrada na ação penal titulada pelo MP⁴³, uma vez que cumpre ao JIC assegurar, no respeito pelo princípio da concordância prática, a concretização das finalidades do direito processual penal – descoberta da *verdade prática, material, processual, judicial, legítima e válida*⁴⁴; realização da justiça; e restabelecimento da paz jurídica e social – com o respeito pela finalidade da garantia efetiva dos direitos e liberdades fundamentais de todos os cidadãos⁴⁵. Esta arquitetura jurídico-constitucional processual penal tem como escopo que se proporcione uma *tutela judicial efetiva* [artigo 20.º, n.ºs 1 e 4 da CRP] e «em tempo útil de direitos, liberdades e garantias pessoais contra ameaças ou violações desses direitos»⁴⁶. Acresce que o JIC, na fase de inquérito, atua por impulso do MP através da promoção e do *princípio do pedido* uma vez que lhe cabe decidir

42 Feliz assunção de VOGEL (2002), p. 146.

43 Cf. ponto 44 do acórdão.

44 Cf. GUEDES VALENTE (2023), p. 45, na linha de FIGUEIREDO DIAS (2004), pp. 193-195.

45 FIGUEIREDO DIAS (1998-9), pp. 20-26, FIGUEIREDO DIAS (1988), p. 16, e VALENTE (2010), pp. 25-28.

46 Cf. FIGUEIREDO DIAS e BRANDÃO (22), p. 27.

da estratégia e do andamento da ação penal e, sempre que da operabilidade de um meio de obtenção de prova resultar uma restrição de direitos e liberdades fundamentais pessoais, requer ao JIC a respetiva autorização, como se retira dos artigos 268.º e 269.º do CPP em respeito pelo artigo 32.º, n.º 4 da CRP, sob pena de se relativizar o efetivo controlo judicial que poderia ocorrer com a proposta da nova redação⁴⁷.

3.3. Da tomada de conhecimento do conteúdo das mensagens

A par destes dois eixos que regem o acórdão, existem outras questões que teriam interesse caso a norma proposta tivesse sido pronunciada como conforme à Constituição e a mesma estivesse em vigor. Mas como a versão original da norma do artigo 17.º da LCC se mantém vigente, importa, de forma muito breve, frisar que o acórdão também aborda a tomada de conhecimento do conteúdo do correio eletrónico apreendido: se deve ser em primeiro lugar o JIC que autorizou ou se o MP ou se os OPC que operacionalizam o meio de obtenção de prova digital.

A norma do artigo 17.º da LCC, ao determinar que se aplica o regime da apreensão de correspondência previsto no CPP, não restam dúvidas de que o conhecimento das mensagens ou do correio eletrónico ou do conteúdo não conhecido ou de não acessibilidade aberta por parte do MP e dos OPC pertence em primeira linha ao JIC⁴⁸. Não obstante esta aceção, importa afirmar que, independentemente do conhecimento imediato, o JIC deve proceder ao efetivo controlo, fiscalização, apreciação e validação da apreensão efetuada, atuando aqui já no quadro do princípio da reserva de juiz sequente.

Veja-se que não estamos a colocar todo o correio eletrónico e todo o conteúdo, uma vez que da operabilidade do meio – pesquisa informática ou outro acesso legítimo ao sistema informático – pode resultar, como por certo resulta na maioria dos casos, ser mais do que evidente que o MP ou o OPC têm conhecimento imediato ou em tempo real do correio eletrónico, melhor do conteúdo do correio eletrónico. Seria um «absurdo» pensar-se que o operador judiciário fecharia os olhos e não veria o conteúdo desse correio eletrónico. Por isso é que restringimos o conhecimento primeiro do JIC aos casos em que o correio eletrónico e respetivo conteúdo não é de conhecimento ou visibilidade direta do operador judiciário: correio fechado, correio não lido ou correio lido armazenado em sistemas informáticos. Mas tal não implica que se exija uma reflexão e uma

47 Assim também a Declaração de Voto.

48 Assim o artigo 179.º, n.º 3 do CPP.

alteração, para garantir uma melhor consistência jurídica de modo a neutralizar os anacronismos de regimes entre o conteúdo do correio eletrónico e o conteúdo das interações das comunicações em que o operador judiciário – em regra, OPC – tem conhecimento em tempo real⁴⁹.

4. Conclusão

Em suma, acompanhamos a decisão de pronúncia de inconstitucionalidade da norma aprovada no Decreto n.º 167/XIV da Assembleia da República, por violação dos direitos fundamentais à *inviolabilidade da correspondência e das comunicações* [artigo 34.º, n.º 1, da CRP], à *proteção dos dados pessoais no âmbito da utilização da informática* [artigo 35.º, n.ºs 1 e 4, da CRP], corolários do direito à *reserva de intimidade da vida privada* [artigo 26.º, n.º 1, da CRP], conjugados com o *princípio da proibição do excesso ou da proporcionalidade em sentido lato* [artigo 18.º, n.º 2, da CRP) e com o princípio da tutela jurisdicional e reserva de juiz prévia [artigo 32.º, n.º 4, da CRP].

Mais do que legislarmos à peça e ao momento – *legislar à flor da pele*⁵⁰ –, defendemos que é tempo de repormos o princípio da *reserva de código* e, assim, diminuirmos as incoerências, os anacronismos, as questiúnculas jurídico-processuais penais e os espaços de insegurança jurídica por necessidade de subsunção do sistema penal integral a um regime sistematicamente consistente em obediência ao princípio da *unidade da ordem jurídica* que urge empreender.

Bibliografia

- AMARAL, Diogo Freitas do, *Manual de Introdução ao Direito*, Volume I, Coimbra: Almedina, 2004.
- ANDRADE, M. da Costa, “*Bruscamente, no Verão passado*”, *a Reforma do Código de Processo Penal – Observações críticas sobre uma lei que podia e devia ter sido diferente*, Coimbra: Coimbra Editora, 2009.
- ANDRADE, M. da Costa, “*Sobre as Proibições de Prova em Processo Penal*”, Coimbra: Coimbra Editora, 1992.

49 Quanto a esta crítica, que acompanhamos, FIDALGO (2019), pp. 69-71.

50 Expressão muito traulitada e atribuída a COSTA ANDRADE.

Apreensão de correio eletrónico e registos de comunicações de natureza semelhante. Comentário ao Acórdão do TC n.º 687/2021, de 30 de agosto de 2021 \ **Manuel Monteiro Guedes Valente**

- CANARIS, Claus-Wilhelm, *Pensamento Sistemático e Conceito de Sistema na Ciência do Direito*, 4.ª Edição, Tradução do alemão *Systemdenken und Systembegriff in der Jurisprudenz* de Meneses Cordeiro, Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2008.
- CANOTILHO, Gomes e MOREIRA, Vital, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Volumes I, 4.ª Edição, Coimbra: Coimbra Editora, 2007.
- CARDOSO, Rui, «A apreensão de correio eletrónico após o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 687/2021: do juiz das liberdades ao juiz purificador investigador?», in: *Revista Portuguesa de Direito Constitucional* – n.º 1 (2021), pp. 141-176.
- CARVALHO, A. Taipa de, *Direito Penal. Parte Geral. Questões Fundamentais. Teoria Geral do Crime*, 4.ª Edição, Porto: UCE, 2022.
- CUNHA, José Manuel Damião, «Dos meios de obtenção de prova face à autonomia técnica e tática dos órgãos de polícia criminal», in: Manuel M. Guedes valente (Coord.), *II Congresso de Processo Penal – Memórias*, Coimbra: almedina, 2006, pp. 61-80.
- DIAS, Jorge de Figueiredo e BRANDÃO, Nuno, *Direito Processual Penal. Os sujeitos processuais*, Coimbra: GESTLEGAL, 2022.
- DIAS, Jorge de Figueiredo e BRANDÃO, Nuno, *Direito Penal. Parte Geral. Tomo I. Questões Fundamentais. Teoria Geral do Crime*, 3.ª Edição, Coimbra: GESTLEGAL, 2019.
- DIAS, Jorge de Figueiredo e BRANDÃO, Nuno, *Direito Processual Penal*, Reimpressão da 1.ª Edição de 1974, Clássicos Jurídicos, Coimbra: Coimbra Editora, 2004.
- DIAS, Jorge de Figueiredo e BRANDÃO, Nuno, «Sobre os sujeitos processuais no novo Código de Processo Penal», in: *O Novo Código de Processo Penal*, Coimbra: Almedina, 1988.
- DIAS, Jorge de Figueiredo e BRANDÃO, Nuno, *Direito Processual Penal*, Lições coligidas por Maria João Antunes, Policopiadas, Coimbra, 1998-9.
- FIDALGO, Sónia, «A apreensão de correio electrónico e a utilização noutro processo das mensagens apreendidas», in: *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, Gestlegal, Ano 29, n.º 1, janeiro-abril de 2019, pp. 59-74.
- FRANCO, António Sousa, «A independência dos Tribunais», in: Alberto Campino (Coord.), *Independência e Unidade da Judicatura*, Braga: Libreria do Minho, 1994.
- MATA-MOUROS, Maria de Fátima, *Juiz das Liberdades. Desconstrução de um Mito do Processo Penal*, Coimbra: Almedina, 2011.
- NEVES, Ana Rita Castanheira, *As ingerências nas comunicações electrónicas em protecção penal: natureza e respectivo regime jurídico do correio electrónico enquanto meio de obtenção de prova*, Coimbra: Coimbra Editora, 2011.

- NUNES, Duarte Rodrigues, *Os meios de Obtenção de Prova na Lei do Cibercrime*, 2.^a Edição, Coimbra: GESTLEGAL, 2021.
- SILVA, Germano Marques da, *Introdução ao Estudo do Direito*, 5.^a Edição, Lisboa: UCE, 2015.
- VALENTE, Manuel M. Guedes, *Cadeia de Custódia da Prova*, 4.^a edição, Coimbra: Almedina, 2023.
- VALENTE, Manuel M. Guedes, *Direito penal do Inimigo e Terrorismo: O «progresso ao retrocesso»*, 5.^a Edição, Coimbra: Almedina, 2021.
- VALENTE, Manuel M. Guedes, *Escutas Telefónicas: da excecionalidade à vulgaridade*, 2.^a Edição, Coimbra: Almedina, 2008.
- VALENTE, Manuel M. Guedes, *Processo Penal – Tomo I*, 3.^a Edição, COIMBRA: ALMEDINA, 2010.
- VALENTE, Manuel M. Guedes, *Teoria Geral do Direito Policial*, 3.^a Reimpressão da 6.^a Edição, Coimbra: Almedina, 2022.
- VOGEL, Joachim, «Política Criminal y Dogmática penal europeas», Tradução de Adán Nieto Martín, in: *Revista Penal*, n.º 11, 2022.
- ZIPPELIUS, Reinhold, *Teoria Geral do Estado*, 3.^a Edição, Tradução do alemão *Allgemeine Staatslehre* de Karin Praefke-Aires Coutinho e Coordenação de Gomes Canotilho, Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997.

